

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 176/2025

Processo nº 0300006683/2025-PG-3

Assunto: Aquisição de tiras reagentes e monitores de glicemia

Recorrentes:

- Sóquímica Laboratórios Ltda.
- Somédica Cirúrgica Rio Preto Ltda. EPP

Interessadas/Recorridas:

- Cepalab Laboratórios S.A.
- G.O. Medical Ltda.

I – RELATÓRIO

As empresas **SÓQUÍMICA** e **SOMÉDICA** interpuseram recursos contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 176/2025, o qual classificou, respectivamente:

- **Item 1:** CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. como vencedora;
- **Item 2:** G.O. MEDICAL LTDA como habilitada.

As razões recursais alegam, em síntese:

Recurso da SÓQUÍMICA (Item 1)

- Que o produto da marca **Medisign**, ofertado pela CEPALAB, não atenderia aos requisitos do edital, especialmente quanto:
 - à suposta necessidade de *compatibilização manual de códigos*, contrariando a exigência de monitor **auto-codificado**;
 - à existência de restrições técnicas relacionadas ao método de leitura e à segurança do equipamento.

Recurso da SOMÉDICA (Item 2)

Alega que o produto **Sinocare Safe AQ Max I**, ofertado pela G.O. Medical:

1. **Não utiliza bateria de lítio**, como exigido no edital;
2. **Não aceita segunda gota de sangue**;
3. Apresenta **divergência entre bula e embalagem** quanto ao uso em amostras neonatais.

As empresas **CEPALAB** e **G.O. MEDICAL** apresentaram contrarrazões fundamentadas.



Por fim, a **Secretaria Municipal de Saúde** emitiu parecer técnico conclusivo quanto aos pontos questionados.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) ANÁLISE DO RECURSO DA SÓQUÍMICA (ITEM 1)

1. Alegação sobre ausência de autocodificação

A SÓQUÍMICA afirma que o equipamento Medisign exigiria *compatibilidade manual de códigos*, contrariando o edital. Entretanto, as contrarrazões da CEPALAB esclarecem, com base em manual técnico, que o aparelho **possui tecnologia autocode**, reconhecendo automaticamente o código das tiras, sendo eventual verificação visual apenas **opcional**, não interferindo na operação.

O **parecer técnico da Secretaria da Saúde** confirma a **compatibilidade plena** entre o equipamento e as tiras, destacando histórico de uso sem falhas no Programa de Diabetes do Município.

Conclusão quanto ao Item 1

Com base no parecer técnico e na documentação, **não há descumprimento do edital**, razão pela qual o recurso deve ser **indeferido**, mantendo-se a classificação da empresa **CEPALAB** como vencedora.

B) ANÁLISE DO RECURSO DA SOMÉDICA (ITEM 2)

O parecer técnico da Secretaria avaliou objetivamente os três pontos questionados, como segue:

1. Bateria de lítio inclusa

O edital exige expressamente o fornecimento de monitor **com bateria de lítio inclusa**. O parecer técnico confirma que o produto ofertado pela G.O. MEDICAL utiliza **pilhas alcalinas AA/AAA**, e não bateria de lítio. Conclusão: **requisito não atendido**.



2. Aceitação da segunda gota de sangue

O edital prevê expressamente tal funcionalidade.

O parecer técnico conclui que a alegação de ausência dessa função é **improcedente**, pois as tiras reagentes aceitam a segunda gota.

3. Uso em amostras neonatais

O parecer aponta **inconsistência** entre bula e embalagem do produto da Sinocare:

- A embalagem sugere uso amplo (capilar/venoso/arterial/neonatal);
- A bula restringe o uso neonatal a **profissionais de saúde**, portanto **não atende** ao requisito editalício de uso **sem restrições**.

Conclusão quanto ao Item 2

O parecer técnico confirma duas irregularidades:

- ausência de bateria de lítio (requisito objetivo e eliminatório);
- restrição no uso neonatal.

Dessa forma, o produto não atende integralmente ao edital, impondo-se a **desclassificação da G.O. MEDICAL** do item 2.

III – DECISÃO

Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. Quanto ao recurso da SÓQUÍMICA (Item 1)

INDEFERIR o recurso, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, uma vez que o produto ofertado atende às especificações do edital, conforme atestado pela Secretaria da Saúde e pela análise documental.

2. Quanto ao recurso da SOMÉDICA (Item 2)

DEFERIR PARCIALMENTE o recurso, para **desclassificar a empresa G.O. MEDICAL LTDA.**, exclusivamente em razão:

- da não conformidade com o requisito de bateria de lítio;
- da restrição para uso neonatal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Determino o prosseguimento do certame, com convocação da próxima colocada.

Publique-se. Notifiquem-se as partes. Cumpra-se.

Jahu, 26 de novembro de 2025.

JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR - PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804



"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2025"
"PROCESSO Nº 030006683/2025-PG-3"
"AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E MONITORES DE GLICEMIA."

Trata-se, abreviadamente, de recurso administrativo interposto pelas empresas **SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.** e **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA. EPP.**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 176/2025**, Processo nº **030006683/2025-PG-3**, apontando, em síntese, as ocorrências transcritas no Julgamento do Recurso, realizado pelo Pregoeiro.

As empresas **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** e **G.O. MEDICAL LTDA.**, após a etapa de lances, restaram classificadas em primeiro lugar para o primeiro e para o segundo lote.

Por sua vez, as licitantes **SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.** e **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA. EPP.** apresentaram as suas razões recursais alegando irregularidades na classificação das concorrentes supracitadas, afirmando que os produtos por elas ofertados não atendiam plenamente ao solicitado em Edital e em seus Anexos, conforme motivos relatados em suas peças retro apensadas.

O Pregoeiro encaminhou os autos processuais à Secretaria requisitante, que deliberou que o produto ofertado pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** atendia perfeitamente ao processo licitatório, porém, os itens apresentados pela licitante **G.O. MEDICAL LTDA.** não preenchiam requisitos necessários no que diziam respeito à bateria de lítio e à restrição para uso neonatal.

Na data do dia 26 de novembro do ano de 2025, o Pregoeiro manifestou-se quanto aos recursos interpostos pelas empresas **SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.** e **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA. EPP.**, julgando o primeiro **IMPROCEDENTE** e o segundo parcialmente **PROCEDENTE**, prevalecendo a decisão da classificação e da habilitação da licitante **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** em primeiro lugar para o lote 01 e inabilitando, pelos motivos já elencados em julgamento de recurso retroapensado, a contrarrazoante **G.O. MEDICAL LTDA.** para o lote 02.

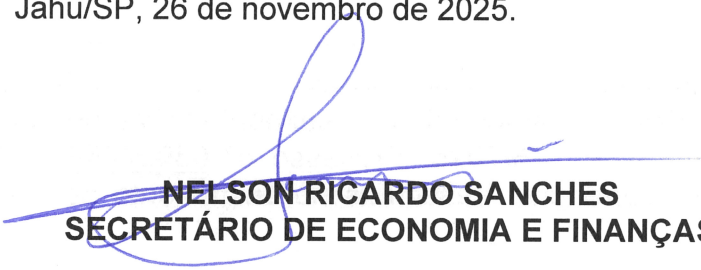
É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa **SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.**, nos termos do relatório da Comissão de Licitações, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA. EPP.**, mantendo-se classificada e habilitada, portanto, a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.** e desclassificada, destarte, a contrarrazoante **G.O. MEDICAL LTDA.**.



Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 26 de novembro de 2025.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

